



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.040 – COSIT

DATA 1 de março de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8708.50.99

Mercadoria: Viga de apoio que compõe eixo não motor traseiro de veículos pesados para transporte de passageiros (em geral ônibus de 3 eixos), desprovida dos componentes sobre os quais são montados os elementos girantes (rolamentos e rodas), mas com os flanges perfurados preparados para receber esses componentes, com dimensões que cabem dentro de um envelope retangular de 1.924 x 370 x 640 mm, com peso aproximado de 167 kg, denominado comercialmente “viga do eixo” ou “viga do eixo de apoio”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

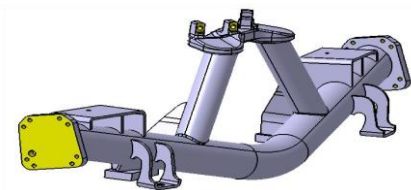
INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a uma viga de apoio que compõe eixo não motor traseiro de veículos pesados para transporte de passageiros (em geral ônibus de 3 eixos), desprovida dos componentes sobre os quais são montados os elementos girantes (rolamentos e rodas), mas com os flanges perfurados preparados para receber esses componentes, com dimensões que cabem dentro de um

envelope retangular de 1.924 x 370 x 640 mm, com peso aproximado de 167 kg, denominado comercialmente “viga do eixo” ou “viga do eixo de apoio”.



Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é uma estrutura de aço que compõem um eixo não motor utilizado em ônibus. Essa estrutura serve de apoio para diversos elementos de suspensão e estabilização e tem, nas suas extremidades, flanges quadradas próprias para receber as pontas dos eixos para montagem dos rolamentos e rodas. O conjunto completo com as extremidades preparadas para receber rolamentos e rodas montadas na viga do eixo, configura-se como eixo fixo não motor, já que funciona como apoio para montagem dos elementos girantes, o que o caracteriza como eixo, mas sem estar conectado há um sistema de tração motora. Dessa forma, a mercadoria apresentada para a classificação compõe um conjunto com função de eixo não motor para ônibus. Mas, na forma como é apresentado, embora tenha peso e volume significativos dentro do conjunto, não contém, na forma em que se encontra, os elementos que dão ao conjunto a característica de eixo, função exercida por elementos a serem acrescentados posteriormente, e que não são apresentados em conjunto com a mercadoria em questão.

6. Dessa forma, a mercadoria não deve ser entendida como um eixo não motor incompleto para ônibus, mas como uma parte de um eixo não motor.

7. As partes e acessórios de veículos automóveis para ônibus, esses abrangidos pela posição 87.02, estão incluídos, com uso da RGI 1, na posição 87.08 da Nomenclatura, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

87.08	<i>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</i>
8708.10.00	- Para-choques e suas partes
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):
8708.30	- Freios (travões) e servofreios; suas partes
8708.40	- Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes
8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros componentes de transmissão, e eixos não motores; suas partes
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)
8708.9	- Outras partes e acessórios:

8. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9. As partes dos eixos não motores estão explicitamente abrangidas pela subposição de primeiro nível 8708.50, que sem desdobramentos em subposições de segundo nível, apresenta as seguintes aberturas em itens:

8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros componentes de transmissão, e eixos não motores; suas partes
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10
8708.50.80	Outros
8708.50.9	Partes

10. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. Por se tratar de uma parte de um eixo não motor, a mercadoria em questão classifica-se, por aplicação da RGI 6, no item 8708.50.9, que se desdobra da seguinte forma em subitens:

8708.50.9	Partes
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10
8708.50.99	Outras

12. A mercadoria objeto de análise é uma parte de um eixo não motor para veículos da posição 87.02, portanto não está abrangido pelo escopo do subitem 8708.50.91, classificando-se no subitem 8708.50.99 da Nomenclatura, sendo esse seu código NCM.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8708.50) e RGC 1 (textos do item 8708.50.9 e subitem 8708.50.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8708.50.99**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de

fevereiro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma